**Reexame Necessário n. 0003123-16.2025.8.19.0037**
**Ação originária: 0007992-96.2000.8.19.0037**

**RECORRENTE:** JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO
**INTERESSADO:** LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
**DEFESA:** Dr. LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA – OAB/SP 490.132
**RELATOR:** DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

# A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. INTERESSADO ABSOLVIDO EM AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTROS PROCESSUAIS AINDA ACESSÍVEIS AO PÚBLICO. PREJUÍZO CONCRETO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS. NEGATIVA DE CADASTRO POR GERENCIADORAS DE RISCO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA *IN BONAM PARTEM* DOS ARTS. 93 DO CP, 748 DO CPP E 202 DA LEP. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA REINSERÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DO STJ. REGISTROS QUE NÃO DEVEM SER ELIMINADOS DOS BANCOS INSTITUCIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA, MAS MANTIDOS SOB SIGILO E COM ACESSO RESTRITO. PARECERES MINISTERIAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA CONFIRMADA, COM ESCLARECIMENTO QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. *O pedido*: Trata-se de reexame necessário de sentença que acolheu pedido de reabilitação criminal formulado por Luiz Cláudio da Silva, absolvido nos autos do processo nº 0007992-96.2000.8.19.0037, com trânsito em julgado em 05/05/2007.

2. *Fato relevante:* O interessado demonstrou que os registros referentes à antiga ação penal permanecem acessíveis externamente e vêm repercutindo



ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 10/09/2026 17:59:26
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

negativamente no exercício de sua profissão de motorista de transporte rodoviário de cargas perigosas, pois gerenciadoras de risco e seguradoras recusam a aprovação de seu cadastro.

3. *Decisão anterior*: O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se pelo deferimento do pedido mediante aplicação analógica *in bonam partem*, e a Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em definir se, apesar de inexistente condenação criminal, é possível conferir ao interessado tutela equivalente à reabilitação para restringir a publicidade de registros de processo encerrado por absolvição, diante da comprovação de prejuízo concreto decorrente de sua divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a reabilitação prevista nos arts. 93 e 94, do Código Penal seja, em sua formulação típica, destinada a condenados, a finalidade protetiva dos arts. 748, do CPP e 202, da LEP autoriza interpretação extensiva e analogia *in bonam partem* em favor daquele que foi absolvido, sobretudo quando a mera existência do registro processual produz restrições civis e profissionais atuais.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, por analogia ao artigo 748, do Código de Processo Penal, a proteção dos registros referentes a inquéritos arquivados e ações penais encerradas por absolvição, vedando sua divulgação ordinária em folhas de antecedentes e certidões, em resguardo da intimidade e da presunção de inocência.

7. Os registros institucionais não devem ser apagados ou eliminados dos bancos de dados do Sistema de Justiça, por documentarem fatos e situações jurídicas, devendo, contudo, permanecer sob sigilo e acesso restrito, sem publicidade ordinária.

8. No caso concreto, o prejuízo é específico e documentado, pois o interessado exerce atividade sujeita a análise cadastral por gerenciadoras de risco, e a publicidade do processo absolutório vem impedindo ou dificultando sua aprovação profissional quase duas décadas após o trânsito em julgado.

9. A manutenção da sentença, com a precisão de que a providência não importa eliminação dos registros institucionais, mas imposição de sigilo e restrição de acesso, harmoniza a proteção da intimidade com a preservação da memória e da integridade dos bancos de dados judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada, esclarecendo-se que os registros referentes ao processo nº 0007992-96.2000.8.19.0037 devem ser mantidos nos sistemas institucionais sob sigilo e acesso restrito, vedada sua divulgação ordinária ao público, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

***Tese de julgamento***: " A disciplina protetiva do sigilo dos registros criminais admite aplicação extensiva em favor daquele definitivamente absolvido, de modo a impedir a divulgação ordinária dos respectivos registros processuais quando demonstrado prejuízo concreto decorrente de sua publicidade, preservando-se, contudo, os dados nos

sistemas institucionais do Sistema de Justiça para acesso restrito nas hipóteses legalmente autorizadas."

*Dispositivos relevantes:* Constituição da República, art. 5º, X e LVII; Código Penal, arts. 93 e 94; Código de Processo Penal, arts. 743, 744, 746, 747 e 748; Lei nº 7.210/1984, art. 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.225.235/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/06/2026, DJEN 15/06/2026; STJ, RMS 18.540/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; STJ, RMS 17.774/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 01/07/2004; TJRJ, Reexame Necessário nº 0004371-32.2006.8.19.0021, Rel. Des. André Ricardo de Franciscis Ramos; TJRJ, Reexame Necessário nº 0008045-35.2004.8.19.0038, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 18/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Reexame Necessário nº 0003123-16.2025.8.19.0037**, em que é Recorrente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo e Interessado Luiz Cláudio da Silva.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO** E **CONFIRMAR A SENTENÇA,** COM EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DA PROVIDÊNCIA, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
**Desembargador Relator**

**Reexame Necessário n. 0003123-16.2025.8.19.0037**
**Ação originária: 0007992-96.2000.8.19.0037**

**RECORRENTE:** JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO
**INTERESSADO:** LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
**DEFESA:** Dr. LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA – OAB/SP 490.132
**RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

# RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal, da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo (id. 17), que julgou procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por Luiz Cláudio da Silva.

Consta dos autos que o requerente ajuizou o presente pedido de reabilitação criminal, sustentando que foi absolvido da imputação que lhe fora atribuída nos autos do processo nº 0007992-96.2000.8.19.0037, com trânsito em julgado em 05/05/2007.

Alegou que, apesar da absolvição, vem enfrentando dificuldades para exercer sua atividade profissional como motorista de transporte rodoviário de cargas perigosas, uma vez que os registros processuais ainda acessíveis têm impedido a aprovação de seu cadastro junto às empresas gerenciadoras de risco e seguradoras, ocasionando prejuízos concretos à sua reinserção social e profissional.

Requereu, assim, a concessão da reabilitação criminal, com as comunicações e anotações cabíveis para resguardar o sigilo dos registros processuais.

O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, assentando que, embora a reabilitação criminal se destine, em regra, aos condenados, admite interpretação extensiva do instituto quando demonstrado prejuízo

concreto decorrente da manutenção de registros processuais relativos à pessoa absolvida, hipótese verificada nos autos.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, declarando reabilitado o requerente, ao fundamento de que, embora tenha sido absolvido, restou comprovado prejuízo efetivo decorrente da publicidade dos registros processuais, circunstância que autoriza, por interpretação extensiva do instituto, a concessão da medida, determinando, ainda, a realização das comunicações necessárias e, por força do artigo 746, do Código de Processo Penal, o reexame necessário da decisão por este Tribunal.

Não houve interposição de recurso voluntário, tendo a sentença sido submetida ao reexame necessário por determinação do artigo 746, do Código de Processo Penal, em razão do recurso de ofício interposto pelo MM. Juízo sentenciante.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Ilma. Procuradora Georgea Marcovecchio Guerra (id. 037), manifestou-se pela confirmação da sentença.

**É o relatório que submeti à douta Revisão**.

# V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia submetida a esta instância revisora cinge-se a verificar o acerto da sentença que, mediante interpretação extensiva do

instituto da reabilitação criminal, declarou reabilitado Luiz Cláudio da Silva, embora o interessado não tenha sido condenado no processo originário, mas absolvido, tendo em vista a demonstração de prejuízos concretos decorrentes da permanência e da acessibilidade pública dos respectivos registros processuais.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a sentença não comporta reparo em sua conclusão essencial, devendo ser confirmada, em consonância com as manifestações favoráveis do Ministério Público em ambas as instâncias, apenas se explicitando, para evitar qualquer dúvida quanto ao alcance da providência, que o sigilo a ser assegurado não implica destruição ou apagamento dos dados existentes nos sistemas institucionais do Poder Judiciário e dos órgãos do Sistema de Justiça.

Com efeito, a reabilitação criminal encontra disciplina nos artigos 93, e seguintes do Código Penal e nos artigos 743, e seguintes do Código de Processo Penal, constituindo instituto destinado, ordinariamente, a assegurar ao condenado, depois de satisfeitos os requisitos legalmente estabelecidos, o sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, além de possibilitar, nas hipóteses legalmente previstas, o afastamento de determinados efeitos secundários da sentença condenatória.

Dispõe o artigo 93, *caput*, do Código Penal que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. O artigo 94, por sua vez, estabelece os requisitos temporais e subjetivos necessários à obtenção da medida.

Na esfera processual, os artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal disciplinam o procedimento e os elementos que devem instruir o requerimento, ao passo que o artigo 748, determina que a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha

de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

No mesmo sentido protetivo, o artigo 202, da Lei de Execução Penal impede que, cumprida ou extinta a pena, constem da folha corrida, de atestados ou de certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça quaisquer notícias ou referências à condenação, ressalvadas as hipóteses legais.

É certo, portanto, que, sob perspectiva estritamente literal, a reabilitação pressupõe a existência de condenação criminal transitada em julgado. O interessado, todavia, encontra-se em situação peculiar, pois foi absolvido nos autos da ação penal nº 0007992-96.2000.8.19.0037, com trânsito em julgado em 05/05/2007, circunstância que, longe de inviabilizar a tutela pretendida, impõe que a disciplina legal seja interpretada de maneira coerente com sua finalidade protetiva e com as garantias constitucionais incidentes sobre a hipótese.

Não se desconhece que a reabilitação foi concebida para aquele que efetivamente sofreu condenação e, após o cumprimento ou extinção da pena e a satisfação das demais exigências legais, pretende resguardar do conhecimento público os registros correspondentes.

Todavia, seria contraditório admitir que o ordenamento jurídico assegure ao condenado o direito ao sigilo de seus registros, depois de preenchidas determinadas condições, e, ao mesmo tempo, negue proteção equivalente àquele que, submetido à persecução penal, foi ao final absolvido, sobretudo quando demonstrado que a simples publicidade da existência do processo continua produzindo consequências concretamente gravosas em sua vida civil e profissional.

A interpretação meramente literal das normas que disciplinam a reabilitação conduziria, na particularidade do caso, a resultado incompatível com a própria finalidade do instituto. Se ao condenado definitivamente é assegurada, satisfeitos os pressupostos

legais, a preservação dos registros perante terceiros, com maior razão não se mostra razoável permitir que aquele cuja responsabilidade penal sequer foi reconhecida continue suportando, indefinidamente, consequências extrapenais decorrentes da mera existência histórica de processo criminal encerrado por sentença absolutória.

A solução adotada pelo Juízo de origem, portanto, não significa atribuir ao interessado a condição jurídica de condenado, tampouco alterar o conteúdo ou os efeitos da sentença absolutória proferida na ação penal originária.

Trata-se, diversamente, de empregar, por interpretação extensiva e analogia *in bonam partem,* o mecanismo legal destinado à proteção do sigilo dos registros criminais, diante de situação concreta na qual a manutenção de sua ampla publicidade vem produzindo efeitos incompatíveis com o resultado absolutório definitivamente alcançado.

Tal compreensão foi expressamente sufragada pelo Ministério Público em primeiro grau. Ao analisar a pretensão, o Parquet reconheceu que, tecnicamente, a reabilitação criminal se dirige àqueles que foram condenados e cumpriram ou tiveram extinta a pena, mas concluiu que o instituto comporta interpretação extensiva quando demonstrado prejuízo concreto decorrente dos registros processuais, inclusive em hipótese de absolvição, manifestando-se, por conseguinte, pelo deferimento da medida mediante aplicação analógica *in bonam partem*.

E a excepcionalidade que justifica a solução adotada encontra-se suficientemente demonstrada nos autos. Conforme se extrai da documentação acostada, o interessado foi denunciado pela suposta prática de **furto qualificado**, nos autos do processo nº 0007992-96.2000.8.19.0037, tendo sido, contudo, absolvido em 22 de fevereiro de 2007, com trânsito em julgado em 05 de maio daquele ano.

Apesar do expressivo lapso temporal transcorrido desde então, os dados relativos ao processo permaneceram acessíveis externamente, circunstância que, segundo demonstrado no requerimento, passou a produzir repercussões concretas no exercício de sua atividade profissional.

Luiz Cláudio da Silva exerce a profissão de motorista de transporte rodoviário de cargas perigosas e informou que, para desempenhar regularmente essa atividade, necessita submeter seu cadastro à análise das denominadas empresas gerenciadoras de risco, as quais realizam consultas aos antecedentes dos motoristas antes da aprovação necessária à liberação das cargas pelas seguradoras.

Segundo consta dos autos, a anotação referente ao processo criminal em que foi absolvido vem sendo identificada nessas consultas e ocasionando a negativa de seu cadastro, com reflexos diretos sobre o exercício de sua profissão e, consequentemente, sobre sua fonte de subsistência.

Não se está, assim, diante de pretensão fundada em desconforto meramente subjetivo decorrente da existência pretérita de processo criminal. Há indicação concreta de que a permanência da publicidade do registro vem produzindo efeitos atuais na esfera profissional do interessado, impedindo ou dificultando sua aprovação para o transporte de determinadas cargas, apesar de a persecução penal ter terminado, há quase duas décadas, com decisão absolutória.

Tal circunstância assume especial relevo, pois o registro de uma ação penal não pode, depois de definitivamente afastada a responsabilidade criminal do acusado, converter-se em instrumento permanente de restrição social ou profissional. A preservação histórica dos dados para as finalidades próprias da atividade jurisdicional não se confunde com sua irrestrita exposição perante terceiros, especialmente quando essa publicidade produz, na prática, consequências

desfavoráveis semelhantes àquelas que decorreriam de uma condenação inexistente.

A propósito, o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi preciso ao assinalar que, mediante simples pesquisa no sítio eletrônico deste Tribunal, terceiros podem ter acesso aos dados relativos à antiga ação penal, razão pela qual reputou necessária a atribuição de sigilo ao feito, permitindo-se sua visualização apenas mediante consulta restrita. O órgão ministerial destacou, ainda, que o interessado foi absolvido há quase vinte anos e que a manutenção da acessibilidade externa do registro vem impedindo sua plena reintegração profissional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito reconhece solução protetiva para hipóteses dessa natureza. No RMS 18.540/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2007, assentou-se, por analogia ao artigo 748 do Código de Processo Penal, que os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido absolvição por sentença transitada em julgado devem ser protegidos contra divulgação nos terminais de identificação criminal, de modo a preservar a intimidade do interessado. O precedente retomou orientação firmada no RMS 17.774/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, segundo a qual, se a lei confere ao condenado reabilitado direito ao sigilo de seus registros, o réu absolvido, com maior razão, faz jus à proteção equivalente quanto às anotações desabonadoras.

Nesse sentido:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL NO BANCO DE DADOS INSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO POR MEIO DE REQUERIMENTO, FUNDAMENTADO, DE JUIZ CRIMINAL.

1. Não cabe propriamente a exclusão dos dados criminais, mas sim garantir o sigilo e o direito à certidão negativa, ainda que a pena tenha sido extinta pelo cumprimento, e, pelo que se depreende dos autos, houve a determinação aos órgãos competentes para que as certidões do referido processo consignassem a informação "nada consta".
2. A Corte de origem corretamente apontou, por sua vez, a ressalva de que "as anotações feitas em certidões representam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos".
3. Conforme os precedentes desta Corte Superior, "por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação" (RMS n. 42.972/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS n. 68.823/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)”

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DEMAIS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 76, § 4º, LEI N. 9.099/1995. REABILITAÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. EXCLUSÃO QUE IMPOSSIBILITARIA A RECUPERAÇÃO

NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DOS REGISTROS CONSTANTES DOS TERMINAIS DE INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora atacada. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. O prequestionamento admitido por esta Corte Superior se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam a irresignação apresentada no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, por ausência de prequestionamento. 3.

Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu a parte recorrente, afigura-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

4. É descabida, em recurso especial, a revisão de acórdão assentado em fundamento constitucional.

5. O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou, em sucessivas decisões, que as anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de

> Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019.)"

Mais recentemente, no AgRg no AREsp 3.225.235/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2026, o Superior Tribunal de Justiça precisou o alcance dessa proteção. A Corte Superior reafirmou que informações relativas a inquéritos e ações penais em que houve absolvição ou extinção da punibilidade não devem ser expostas ao público nem constar ordinariamente de folhas de antecedentes e certidões, mas ponderou que tais registros não podem ser simplesmente eliminados dos bancos de dados institucionais, por documentarem fatos e situações jurídicas relevantes à memória do Sistema de Justiça, devendo ser mantidos sob sigilo e acesso restrito, nas hipóteses legalmente autorizadas.

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXCLUSÃO DE REGISTROS CRIMINAIS EM BANCOS DE DADOS INSTITUCIONAIS. SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a exclusão de registros da ação penal dos sistemas das Agências do Sistema Penal e

do Poder Judiciário, determinando a manutenção com acesso restrito.
2. Pedido principal da parte agravante no sentido de que, em razão de absolvição em segunda instância, sejam apagadas todas as anotações em cadastros criminais, institutos de identificação e bases de dados vinculadas ao Sistema de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição criminal autoriza, à luz do direito ao esquecimento, a exclusão de registros criminais constantes dos bancos de dados do Sistema de Justiça Criminal, ou se os registros devem ser preservados sob sigilo, com acesso restrito e vedação de publicidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que anotações relativas a inquéritos e ações penais com absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais, por comprovarem fatos e situações jurídicas, devendo ser protegidas pelo sigilo.
5. É vedada a menção desses registros na folha de antecedentes criminais e em certidões extraídas dos livros em juízo, assegurando-se que o acesso aos dados seja restrito e apenas mediante autorização judicial fundamentada.
6. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a exclusão dos registros e determinar sua manutenção com acesso restrito, inexistindo fundamento para reforma.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. As informações relativas a inquéritos e ações penais em que houve absolvição ou extinção da punibilidade não

podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais e devem ser mantidas sob sigilo, sem acesso ao público. 2. A menção a tais registros é vedada na folha de antecedentes criminais e em certidões judiciais, sendo o acesso possível somente mediante autorização judicial fundamentada.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b" e "c".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.216.189/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.186.074/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.215.328/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.225.235/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)”

Essa orientação recente ajusta-se com precisão ao caso em exame e recomenda que a sentença seja mantida com a explicitação de seus efeitos. O que se protege é a intimidade do interessado e a impossibilidade de utilização indiscriminada, por terceiros, de um processo encerrado por absolvição como elemento desabonador; não se determina, contudo, a destruição da memória processual, a eliminação de registros internos ou a supressão de informações que devam permanecer preservadas para consulta institucional legítima.

Em âmbito local, merece registro, ainda, precedente do próprio Relator signatário no Reexame Necessário nº 0004371-32.2006.8.19.0021, no qual se reconheceu a subsistência do duplo grau obrigatório previsto no artigo 746, do Código de Processo Penal e se

confirmou sentença concessiva de reabilitação, diante do preenchimento dos requisitos legais e da manifestação ministerial favorável. Embora naquele feito houvesse condenação anterior, o julgado reforça a orientação adotada por este Gabinete quanto ao conhecimento do reexame necessário e à preservação da função ressocializadora e protetiva do instituto. Confira-se:

> "DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Reexame necessário de decisão que deferiu pedido de reabilitação criminal em favor do réu, condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP.
>
> 2. Fato relevante: Sentenciado cumpriu integralmente a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e atendeu aos requisitos legais para a reabilitação.
>
> 3. Juízo de Primeiro Grau deferiu o pedido de reabilitação, reconhecendo o preenchimento dos requisitos dos arts. 93 e 94 do CP e dos artigos 743 e 746 do CPP.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 4. Preenchimento dos requisitos legais para a reabilitação: Comprovação do decurso do prazo legal, inexistência de nova condenação e conduta social compatível.
>
> 5. Parecer do Ministério Público: Manifestação favorável ao deferimento da reabilitação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Comprovado o cumprimento integral da pena, sem a existência de novas anotações criminais, presume-se a boa conduta do requerente. Parecer favorável do Ministério Público reforça a regularidade do pedido, não havendo óbices ao deferimento da reabilitação.
IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e sentença mantida.

Tese de julgamento: Confirmada a decisão de primeiro grau que deferiu a reabilitação criminal ao condenado, diante do cumprimento dos requisitos legais e da inexistência de fatos impeditivos.

_____

Jurisprudência relevante citada: TJRJ ¿ Reexame Necessário n° 0000795-02.2008.8.19.0202. Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes ¿ Quinta Câmara Criminal. Julgamento 31/01/2019

Dispositivo relevantes citados: CF/88, art. 129, I. (0004371-32.2006.8.19.0021 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 29/04/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)";

A orientação pelo conhecimento da remessa obrigatória permanece presente em julgados recentes deste Tribunal. Com efeito, a Sétima Câmara Criminal, conheceu de reexame necessário fundado no artigo 746, do Código de Processo Penal e confirmou sentença concessiva de reabilitação criminal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais do instituto. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO. SENTENÇA. REQUISITOS OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SUBMETIDA NO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário em face de sentença que reabilitou o interessado Antonio Carlos Menezes Marins.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para a reabilitação do interessado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a sentença declarou o interessado Antonio Carlos Menezes Marins reabilitado, porquanto, comprovado que ele demonstrou estar domiciliado no país, bem como provou o cumprimento da pena que lhe foi imposta e não voltou a registrar outras anotações criminais, estando, a teor da norma do artigo 744 do Código de Processo Penal, apto ao benefício do referido instituto penal declaratório.

4. Preenchido os requisitos legais, exsurge-se a partir desse momento os requisitos preconizados na esfera da norma do artigo 93 e artigo 94, ambos do Código Penal, e do artigo 743 e artigo 744, ambos do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame Necessário que se confirma.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 56; CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 743, 744 e 746.
(0008045-35.2004.8.19.0038 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)"

Não ignoro que existem julgados deste Tribunal no sentido da não recepção do artigo 746, do Código de Processo Penal pela Constituição da República de 1988, com fundamento na voluntariedade recursal e na titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público.

Todavia, considerando que a sentença foi expressamente submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal, bem como a existência de precedente desta própria Relatoria e de julgado recente deste Tribunal reconhecendo a subsistência da remessa necessária em matéria de reabilitação criminal, adoto, na hipótese, essa orientação, conhecendo do reexame necessário e passando ao controle da decisão submetida.

No mérito, a solução encontra amparo também nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da intimidade e da presunção de inocência. A presunção de inocência, sob essa perspectiva, não se esgota na proibição de antecipação da pena durante o curso do processo. Uma vez definitivamente afastada a pretensão punitiva, não se mostra compatível com essa garantia permitir que a mera existência da persecução continue funcionando, perante terceiros, como equivalente informal de antecedente desabonador,

sobretudo quando demonstrado que tal circunstância vem impedindo concretamente o exercício profissional do interessado.

Também sob o prisma da proporcionalidade, a manutenção da sentença se impõe. De um lado, preservam-se integralmente os registros para as hipóteses de consulta restrita e para as finalidades próprias dos órgãos estatais; de outro, impede-se que informações relativas a processo encerrado por absolvição permaneçam disponíveis de forma irrestrita e produzam consequências extrajudiciais incompatíveis com o resultado da própria persecução penal.

A medida, portanto, não elimina dados necessários à atividade estatal, mas apenas restringe sua exposição indiscriminada, mostrando-se adequada e proporcional à proteção dos direitos do interessado.

Cumpre salientar, ainda, que não há nos autos qualquer elemento indicativo de utilização indevida do instituto ou de tentativa de ocultação de condenação criminal. Ao contrário, a peculiaridade da hipótese reside justamente na inexistência de condenação no processo cuja publicidade vem ocasionando o prejuízo. A certidão juntada aos autos confirma o desfecho absolutório, enquanto a documentação apresentada e as circunstâncias narradas demonstram a repercussão profissional da manutenção do registro, fundamentos que conduziram tanto o Ministério Público de primeiro grau quanto a Procuradoria de Justiça a se manifestarem favoravelmente à pretensão.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, aderiu aos fundamentos da sentença e opinou expressamente por sua confirmação, ressaltando que a concessão da reabilitação não acarreta destruição dos registros, os quais permanecem preservados para consulta restrita, mas impede que sejam ordinariamente acessíveis ao público em geral. Essa compreensão revela-se adequada à natureza e à finalidade da

providência ora examinada, especialmente diante do prejuízo profissional concretamente apontado pelo interessado.

Deve-se observar, inclusive, que a solução conferida ao caso se mostra mais precisa quando compreendida pelo seu efeito material. O que se assegura é o sigilo dos registros relativos à ação penal em que houve absolvição, e não a constituição fictícia de uma condenação seguida de reabilitação. A utilização da disciplina jurídica da reabilitação apresenta-se, na hipótese, como instrumento processual destinado a alcançar a proteção que a situação concreta reclama, mediante interpretação favorável ao interessado e compatível com a finalidade do sistema.

Por essa razão, a expressão utilizada na parte dispositiva da sentença, no sentido de que se realizem comunicações para que “não mais constem anotações sobre a condenação”, deve ser compreendida de acordo com a realidade processual efetivamente existente: não houve condenação.

A providência cabível diz respeito aos registros da ação penal originária, que devem permanecer preservados nos sistemas institucionais, porém sob sigilo e acesso restrito, sem divulgação ordinária ao público ou menção em folhas de antecedentes e certidões destinadas a fins civis, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

Não se vislumbra, por conseguinte, fundamento para modificar a conclusão da sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao reconhecer que a manutenção da publicidade dos registros de processo criminal encerrado por absolvição vem causando prejuízo concreto e atual ao interessado e ao determinar as providências necessárias à preservação do respectivo sigilo, o Juízo de origem conferiu solução adequada às particularidades da hipótese, devendo apenas ser esclarecido que tal providência não alcança a eliminação material dos dados mantidos nos bancos institucionais do Sistema de Justiça.

A conclusão encontra respaldo, ainda, na convergência das manifestações ministeriais produzidas no feito. O Ministério Público em primeiro grau reconheceu expressamente a possibilidade de interpretação extensiva *in bonam partem* diante da absolvição e do prejuízo demonstrado, enquanto a Procuradoria de Justiça, nesta instância revisora, pronunciou-se pela confirmação da decisão.

A sentença, por sua vez, assentou precisamente que, embora a reabilitação se destine ordinariamente aos condenados, a excepcionalidade do caso autorizava o acolhimento da pretensão diante do prejuízo concreto decorrente dos registros processuais.

Desse modo, considerando o longo período transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença absolutória, a inexistência de condenação no processo originário, a demonstração de repercussões concretas da publicidade do registro sobre a atividade profissional do interessado e a necessidade de impedir que a simples submissão pretérita à persecução penal se converta em estigma de duração indefinida, mostra-se adequada a manutenção da solução adotada pelo Juízo de origem.

Por fim, consigno que as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas e enfrentadas na fundamentação deste voto, não se identificando afronta a norma constitucional ou infraconstitucional que imponha solução diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO** e **CONFIRMAR A SENTENÇA** que acolheu o pedido formulado por Luiz Cláudio da Silva, esclarecendo-se que as providências decorrentes da medida devem recair sobre os registros relativos ao processo nº 0007992-96.2000.8.19.0037, os quais deverão permanecer preservados nos sistemas institucionais do Sistema de Justiça sob SIGILO E ACESSO RESTRITO, vedada sua divulgação ordinária ao público e sua menção desabonadora em folhas de

antecedentes ou certidões, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
**Desembargador Relator**